

Acórdão: 5.293/19/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001436580-57
Recurso de Revisão: 40.060149059-43
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrido: Márcio Artur Ribeiro Rizério
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO. Não atendimento da condição prevista no § 2º do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

Trata-se, o presente processo, de pedido de restituição dos valores pagos relativos ao IPVA e à Taxa de Renovação de Licenciamento Anual de veículo, referente ao exercício de 2017, em virtude de “furto”.

A 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.216/19/2ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente a impugnação para deferir a restituição dos valores referentes ao IPVA do exercício de 2017. Vencidas, em parte, as Conselheiras Mariel Orsi Gameiro (Relatora) e Maria Vanessa Soares Nunes (Revisora), que julgavam procedente a impugnação. Designado relator o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira.

Entendeu-se que, por ter sido tomada a decisão pelo voto de qualidade, estaria sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, conforme art. 163, § 2º do RPTA.

DECISÃO

Importante ressaltar que a decisão da 2ª Câmara, tomada pelo voto de qualidade, foi favorável à Fazenda Pública Estadual, pois as Conselheiras vencidas, além do IPVA, ainda restituíam o valor da Taxa de Licenciamento do veículo furtado.

Verifica-se, conforme disposto no art. 163, inciso I, § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44. 747/08, que o Recurso de Revisão interposto de ofício pela própria Câmara depende da existência de voto de qualidade desfavorável à Fazenda Pública:

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de dez dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no Diário

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda,
nas seguintes hipóteses:

I- quando a decisão da Câmara de Julgamento
resultar de voto de qualidade proferido pelo seu
Presidente;

(...)

§ 2º Em se tratando de decisão da Câmara de
Julgamento que resultar de voto de qualidade do
Presidente desfavorável à Fazenda Pública
Estadual, o Recurso de Revisão será interposto de
ofício pela própria Câmara de Julgamento,
mediante declaração na decisão.

(...) (grifou-se).

Diante do exposto, uma vez que a decisão foi favorável à Fazenda Pública Estadual, reputa-se não atendida a condição prevista no inciso I, § 2º do art. 163 do RPTA, frustrando a exigência de preenchimento das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves, Erick de Paula Carmo e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2019.

André Barros de Moura
Relator

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnio
Presidente

D